



DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº 01416.000042/2016-05

Interessado: Coordenação de Documentação e Acervo

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 015/2016

OBJETO: Contratação de serviços complementares de gestão arquivística, para o Escritório Central da Agência Nacional do Cinema, no Rio de Janeiro/RJ, conforme condições, quantidades exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 05.036.246/0001-37

DO PEDIDO

1. O pedido de impugnação foi feito tempestivamente, no dia 26/02/2016. Seu inteiro teor está disponível nos autos do Processo 01416.000042/2016-05

2. A impugnante alega, em síntese:

- I. Que contratação objeto deste pregão constitui mera alocação de mão-de-obra altamente especializada, não podendo, desta forma, ser realizada na modalidade Pregão, por não se tratar de aquisição de bens e serviços comuns;
- II. Que os requisitos de qualificação técnica solicitados em Edital, sobretudo os que se referem à experiência mínima da empresa e da equipe a ser contratada, são desarrazoados e incompatíveis com a legislação e a jurisprudência;

DA ANÁLISE

3. A impugnante alega que há irregularidade na Contratação, pois se trataria de mera contratação de mão-de-obra, conforme se aduz do trecho abaixo:

“A Administração pretende, mediante Pregão Eletrônico, contratar serviços que, apesar da denominação rebuscada, é descrito como tarefa aparentemente comum e facilmente desenvolvida por profissionais adequados, bastando, em geral, a simples formação acadêmica.

No item 1.2 especifica o serviço, mas indica uma quantidade de postos de trabalho, revelando que está contratando, na verdade, pessoal por via oblíqua.”

4. A presente alegação não merece prosperar, posto que o objeto está bem caracterizado como a “contratação de serviços complementares de gestão arquivística” (item 1.1 do Edital), serviços que estão extensamente delineados no título 4 do Termo de Referência. O fornecimento de mão-de-obra é parte integrante do serviço, sendo este perfeitamente classificável nos pressupostos do Decreto n.º 2.271, de 1997, constituindo-se em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência legal da ANCINE, não inerentes às categorias funcionais abrangidas por seu respectivo plano de cargos.

5. Também alega a impugnante que o Edital exige alta especialização dos funcionários terceirizados que prestarão os serviços, baseando-se nas disposições do título “5” do Termo de Referência. Em consequência, conclui que a adoção da modalidade licitatória de Pregão para este objeto seria irregular, pois a contratação não se classificaria como serviço “comum”, condicionante para a utilização do Pregão, conforme dispõe o Art. 1º da Lei n.º 10.520/02. Tal alegação também não merece prosperar, posto que as qualificações exigidas para os profissionais que executarão os serviços limitaram-se ao mínimo indispensável para assegurar a qualidade da contratação, conforme explicitado e justificado nas alíneas “a” a “f” do item 5.1.1 e no item 5.1.2. do Termo de Referência.

6. Com relação às quantidades e tempo de experiência mínimo estipulado como critério de habilitação técnica das licitantes, no item 8.7.1. do Edital, a impugnante alega que seria irregular tal definição, conforme os excertos abaixo:

[...]

“A primeira incompatibilidade reside no fato de que, uma vez descrito o objeto e definidas as quantidades, o dimensionamento da equipe deve ficar a cargo da contratada, principalmente se com os atestados comprovar que realizou serviço com mesmas características em determinado quantitativo num certo prazo.

A segunda, e mais grave, é que a lei não admite a contratação de pessoal por licitação.

Essas circunstâncias e exigências afastariam a modalidade eleita, sendo certo que a Lei n.º 8.666/93 impõe outras condições não verificadas, de modo que as exigências comprometem o prosseguimento da licitação com o édito que ora se questiona.

O fato é que a lei, na verdade, veda a indicação de QUANTITATIVOS MÍNIMOS de execução dos serviços.

Isto porque a exigência restringe a competição na medida em que a licitante pode ter executado serviços semelhantes anteriormente em quantidades menores, mas em volume proporcional igual (considerando-se que o contrato é de 12 meses), e que sua experiência seja suficiente, o que acaba por tornar a exigência desproporcional aos objetivos da disputa licitatória, tudo nos termos do art. 30, § 5º, da Lei nº 8666/93.

Daí é irregular que o édito imponha que a licitante detenha atestados demonstrando a aptidão para os serviços provando por uma quantidade de anos (item 8.7.1 e seguintes), que comprova sua vinculação à locação de mão de obra, e, não, por quantidades de itens, ou seja, por quantidades de serviços prestados.

7. As alegações da impugnante não merecem prosperar, pois os requisitos de habilitação disposto no item 8.7.1 está em plena conformidade com o disposto no inciso I do § 5º do Art. 19 da IN SLTI/MPOG n.º 02/2008. Além disso, o quantitativo mínimo a que se refere o item 8.7.2. do Edital poderá restringir-se a 50 % do total de postos, conforme o § 8º do art. 19 IN SLTI/MPOG n.º 02/2008.

DA DECISÃO

8. Assim sendo, pelo exposto nesta peça, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 15/2016, feito pela empresa **PRÓ-MEMÓRIA SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 05.036.246/0001-37**, ficando mantidas as disposições do Edital.

Rio de Janeiro, 17.05.2016.

RODRIGO SANTOS LEITE

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Santos Leite, Coordenador(a), Substituto(a)**, em 18/05/2016, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 11 da RDC/ANCINE nº 66 de 1º de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.ancine.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **0077594** e o código CRC **AB84C433**.
